



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000412108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000005-20.2021.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante/apelado ROGÉRIO MARCOS TASSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30359

APELAÇÃO Nº 1000005-20.2021.8.26.0341 (2)

COMARCA: MARACAÍ – VARA ÚNICA

**APELANTES: ROGÉRIO MARCOS TASSO (JUSTIÇA GRATUITA) E
CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

APELADOS: OS MESMOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ZANDER BARBOSA DALCIN

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL –
EMPRÉSTIMO PESSOAL – RECURSO DE AMBAS
AS PARTES.**

NULIDADE DA SENTENÇA – Alegação de ausência de fundamentação – Inocorrência – Sentença bem fundamentada, com observância de todos os requisitos previstos no art. 489 do CPC – Preliminar rejeitada – **Recurso da ré improvido, neste aspecto.**

CERCEAMENTO DE DEFESA – Prova pericial – Desnecessidade – Julgamento antecipado da lide – Cabimento – Controvérsia a respeito da legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, tratando-se de questões de direito – Matéria de fato comprovada por meio da prova documental constante dos autos – Incidência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada – **Recurso da ré improvido, neste ponto.**

LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Admissibilidade – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Constatação de abusividade das taxas contratadas – Limitação dos juros – Admissibilidade – Juros remuneratórios considerados abusivos, por superarem, em muito, o dobro da taxa média praticada no mercado em operações da mesma natureza e período – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso da ré improvido, neste aspecto.**

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Determinação de restituição simples dos valores pagos a maior pelo autor – Ré que impugnou a restituição de qualquer valor, alegando que os pagamentos efetuados decorreram de obrigação contratual, e não de erro – A compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas – Precedentes do STJ – A restituição de eventuais valores pagos a maior por conta do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que foi decidido deve operar-se de forma simples – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso da ré improvido, neste aspecto.**

DANOS MORAIS – Alegação, pelo autor, de ocorrência de dano moral, em razão da cobrança de taxas de juros demasiadamente acima da média do mercado – Descabimento – Inocorrência de dano moral indenizável – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – **Recurso do autor improvido, neste ponto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pelo autor, tida por irrisória – Pretensão do autor de fixação da referida verba com base no valor da causa – Admissibilidade – Verba ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 40.000,00, levando em conta os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, incisos I a IV, do CPC, neste valor já incluídos os honorários recursais – **Recurso do autor provido, neste aspecto.**

RECURSO DA RÉ IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de “ação revisional de contrato c.c. indenização por danos morais”, ajuizada por **Rogério Marcos Tasso** contra **Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 371/376, cujo relatório adoto, com o seguinte dispositivo:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Rogério Marcos Tasso para:

(i) reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato sob nº 029590013860 e determinar a substituição pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação (abril de 2016), qual seja, 130,70%, ao ano;

(ii) condenar a ré a restituir, de forma simples, eventual valor pago a maior, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir de cada desembolso, e juros de mora a partir da citação, permitida a compensação de eventual dívida de parcelas inadimplidas pela parte autora, referente aos Contratos, conforme artigo 368 do Código Civil.

Juros de mora de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e a partir de então, a taxa correspondente ao resultado da subtração do IPCA da

Selic (CC, art. 406, § 1º e (artigo 5º, II, da Lei nº 14.905/2024).

CONDENO a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do benefício econômico obtido pela autora, nesta demanda, devidamente corrigido até efetivo adimplemento (Tabela Prática do TJSP), conforme o art. 85, §2º do CPC.”

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 416/419), foram rejeitados pela decisão de fls. 420/421.

Ambas as partes recorreram.

O autor, em seu apelo a fls. 379/392, buscou, em suma, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e a majoração do valor da verba honorária advocatícia.

Alegou que, “enquanto as instituições revisam o contrato de um cliente que teve o interesse de ingressar com ação judicial, outros 100 (cem) novos contratos estão sendo firmados com os mesmos parâmetros”, de modo que “chega-se a conclusão de que compensa continuar á esfolar o cliente que necessita socorrer-se desse tipo de crédito”.

Assim, “deverá ser reconhecida a devida indenização por danos morais, para fazer com que a instituição adote um posicionamento de respeito perante o consumidor”.

Além disto, procurou demonstrar que, “fixar o valor dos honorários nestes casos em que se pretende a devolução de valores de juros abusivos vilipendia os honorários profissionais, pois, em grande parte dos casos, os jurisdicionados são pessoas muito humildes e seus contratos não possuem valores elevados”, ressaltando que “não remanesce - ou ao menos não deveria subsistir - qualquer dúvida de que, em havendo valor de condenação, proveito econômico imediatamente auferível e que não se mostre irrisório, ou, ainda, que o valor da causa não seja 'muito baixo', os honorários sucumbenciais devem necessariamente ser fixados entre 10% a 20%, nos exatos termos do disposto nos artigos 85, §2º do CPC”.

Prequestionou toda a matéria alegada e requereu, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “para o

fim de fixar os honorários sucumbências de forma que dignifique o trabalho desempenhado pelos patronos, além de condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais por repetitivas praticas abusivas perante o consumidor, mesmo após sofrer diversas condenações no sentido de revisar as taxas de juros aplicadas em seus contratos”.

O apelo é tempestivo e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 23).

A instituição financeira ré, em seu apelo (fls. 424/466), arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e por cerceamento de defesa, por considerar “imprescindível a dilação probatória no presente caso para produção de prova documental suplementar, prova pericial e oitiva da PARTE AUTORA”.

No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade da revisão contratual pleiteada, uma vez que “a revisão de taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a existência de relação de consumo e demonstrada eventual abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme precedentes vinculantes do STJ”, razão pela qual o contrato deveria ser cumprido conforme pactuado, em observância ao princípio segundo o qual “pacta sunt servanda”, já que perfazia ato jurídico perfeito.

Procurou demonstrar que “nos empréstimos celebrados pela Crefisa, a taxa de juros consta em todos os contratos e as parcelas mensais têm valor fixo e previamente conhecido pelos Contratantes que, plenamente capazes, decidem por livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, celebrar os contratos de empréstimo, razão pela qual não se aplica a ideia de onerosidade excessiva ou abusividade, pois há prévio conhecimento de todos os valores do contrato, com informação plena dos valores envolvidos”.

Asseverou que “a aplicação exclusiva da ‘taxa média’ divulgada pelo Banco Central desconsidera os próprios custos de transação inerentes aos contratos – que podem ser analogicamente caracterizados como ‘fricções’ observadas nas relações contratuais –, na

medida em que cada relação contratual comportará riscos e incertezas próprias, que claramente impedem o alcance pleno da eficiência nas relações econômicas”.

Assim, “por esses motivos que a 'taxa média' informada pelo Banco Central não consiste em critério adequado para a revisão de juros bancários, já que não se presta a examinar as circunstâncias específicas dos contratos firmados por cada instituição e tampouco se dedica a diferenciá-las por segmentação considerando o público-alvo (mercado relevante) atendido, negligenciando assim os custos inerentes à cada espécie de transação”.

Segundo o entendimento desta apelante, “a análise genérica e abstrata das taxas de juros cobradas pela CREFISA a partir de um mero comparativo com a 'taxa média de mercado', sem efetiva análise dos aspectos concretos em torno da concessão do empréstimo, constitui medida em descompasso com a tese vinculante firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS”, razão pela qual deve o contrato objeto dos autos ser mantido na íntegra.

Insurgiu-se quanto à sua condenação à repetição do indébito, alegando que só era cabível quando o valor pago fosse indevido, o que não ocorreu na espécie, em que as cobranças observaram a forma contratada.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com o acolhimento das preliminares de nulidade da sentença. De resto, pleiteou a reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedente a presente ação.

O recurso é tempestivo e veio acompanhado dos comprovantes de pagamento do preparo (fls. 467/468).

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 691/700 e 704/715), pugnando pelo improvimento do apelo interposto pela parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a revisão do Contrato de Empréstimo Pessoal nº 029590013860, que celebrou com a ré, em 18 de abril de 2016 (fls. 309/313).

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ

De início, a arguição de nulidade da sentença deve ser rejeitada.

De fato, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Entretanto, no caso vertente, a sentença de fls. 371/376 foi devidamente fundamentada, com observância de todos os requisitos previstos no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. O Meritíssimo Juiz sentenciante expôs, com clareza, os fundamentos, de fato e de direito, que motivaram o seu convencimento.

Ressalte-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie” (AgRg no Ag 1015397 / RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0000427-9 – Relatora: Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma – Julgado em 23/03/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010).

Cumprе observar que a ré não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão

embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

Confira-se, por oportuno, decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

De outra parte, rejeita-se, também, a alegação de cerceamento de defesa, arguida pela ré, preliminarmente em suas razões de apelação, ante o julgamento antecipado da lide, pois pretendia produzir demais provas, tidas por necessárias para demonstrar que a taxa de juros pactuada estava adequada ao caso concreto.

Isto porque, na espécie, a controvérsia versava sobre a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, tratando-se de questões de direito, sendo certo que a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio de prova documental carreada aos autos.

Assim, era cabível o julgamento antecipado da lide com amparo no artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária a produção de prova pericial.

Por conseguinte, ficam rejeitadas as preliminares arguidas pela ré.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A instituição financeira ré, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está sujeita à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, é o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

DO “PACTA SUNT SERVANDA”

Um dos princípios que regem o direito contratual é o da obrigatoriedade da convenção (“pacta sunt servanda”).

Este rigorismo, no entanto, já foi abrandado pela jurisprudência, a qual firmou entendimento de que é possível a revisão de contratos, inclusive findos, que tenham ou não sido objeto de renegociação ou confissão de dívida.

Neste sentido, é a súmula nº 286 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esta possibilidade de revisão do contrato e de modificação de suas cláusulas implica na relativização do princípio de que “pacta sunt servanda”, mas apenas com o intuito de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo-se, sempre que possível, a relação jurídica.

Tal relativização só ocorre, porém, nos casos de comprovada abusividade, em que as cláusulas contratuais estabeleçam prestações desproporcionais, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e à segurança das relações contratuais.

Entretanto, as circunstâncias que autorizam a modificação do contrato devem ser excepcionais ou extraordinárias e imprevisíveis, que acarretem excessiva onerosidade, impedindo o

cumprimento da prestação.

Neste contexto, é possível, no nosso ordenamento jurídico, a revisão de contratos diante da alegação de existência de abusividades, sobretudo pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos de seu artigo 6º, inciso V, que dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Tal revisão não importa em violação do ato jurídico perfeito, pois objetiva extirpar cláusulas ilegais, de modo que a presente ação é adequada para tal fim.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto à limitação das taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras, a mesma já se encontra pacificada na jurisprudência.

A propósito, a súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispunha: “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Vale lembrar, ainda, que o revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal, o qual previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não era autoaplicável, por falta de lei complementar que o regulamentasse e definisse o conceito de “juros reais”.

Neste sentido, é a Súmula Vinculante nº 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação

condicionada à edição de lei complementar”.

De qualquer forma, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Além disto, de conformidade com a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Tais controvérsias já foram pacificadas naquela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos:

“I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)” (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No mesmo sentido, cumpre lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ” (Processo AgRg no REsp 795722/RS – Agravo Regimental no Recurso Especial: 2005/0186172-9 – Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs) – Terceira Turma – Julgado em 27/04/2010 – Data da Publicação/Fonte: DJe 07/05/2010).

Com relação à aplicabilidade da taxa média do mercado, convém transcrever os seguintes trechos do acórdão proferido no julgamento do mencionado REsp 1.061.530/RS, pelo Colendo STJ, que seguiu o rito dos recursos repetitivos:

“1.2. A Revisão dos Juros Remuneratórios Pactuados

Fixada a premissa de que, salvo situações excepcionais, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, questiona-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas.

(...)

O Ministro César Asfor Rocha, diante de juros remuneratórios pactuados à taxa de 34,87% ao mês contra uma taxa média, apurada por perícia, de 14,19% ao mês, entendeu que, estando “cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato” (REsp 327.727/SP, Segunda Seção, DJ de 08.03.2004).

(...)

Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.

Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para a Selic – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o ‘spread’ e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros.

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada (‘hot money’, desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento

imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.” (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, a taxa pactuada no contrato discutido nestes autos foi 987,22% ao ano (fls. 309), enquanto, no mesmo período da contratação, isto é, abril de 2016, a taxa média praticada no mercado para crédito pessoal não consignado foi de 130,70% ao ano, conforme informação extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (fls. 373).

Neste contexto, as taxas praticadas pela ré superam, de fato, em muito, o dobro da média mensal divulgada pelo Banco Central, o que configura onerosidade excessiva ao consumidor.

Assim, não há que se falar em necessidade de dilação probatória para aferição das condições de contratação, uma vez que competia à ré, ora apelante, nos termos do artigo 373, II, e 434, ambos do Código de Processo Civil, instruir sua contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo certo que a ré não demonstrou, tal como lhe incumbia, qualquer justificativa para a prática de encargos tão elevados, tal como extensa negativação do nome do autor, ou a existência de demais riscos para a concessão do crédito.

Por conseguinte, deve prevalecer a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma

natureza e período, conforme, acertadamente, foi decidido na r. sentença.

Acerca da matéria, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso - Taxa de juros remuneratórios que não pode ser superior ao dobro da média de mercado para o período - Cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1º, CDC) - Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen' para os períodos em que for constatada a abusividade - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' - Verificação em sede de liquidação de sentença (...)” (Apelação n. 4002947-18.2013.8.26.0320, Relator: Desembargador Sérgio Shimura, Comarca: Limeira, 23ª Câmara de Direito Privado, J. 21.10.2015).

“Apelação Cível. Contrato de Empréstimo Pessoal. Adimplemento realizado mediante desconto em conta-corrente da autora, na qual percebe seus proventos. Ação revisional de juros e de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência para limitar os descontos a 30% dos proventos recebidos. Insurgência da autora. **Taxas de juros praticadas superiores ao dobro da média praticada pelo mercado. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros que se impõe reconhecida. Adequação à taxa média de mercado a partir do primeiro contrato. Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação para, fixada a taxa média de mercado, com atualização das diferenças dos marcos em que houve cobrança a mais e juros de mora da citação, aferir a existência de saldo devedor ou credor à mutuária e, neste caso, com devolução simples. Dano moral não configurado. Sucumbência da ré. Honorários por critério equitativo estabelecido. Inteligência do §8º do artigo 85 do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido”** (TJSP; Apelação 1006513-51.2016.8.26.0019; Relator: Desembargador Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017).

Bem por isso, considerando a abusividade praticada pela ré no tocante à taxa de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos, fica mantida a limitação determinada na r. sentença, de modo que o recurso da ré não comporta provimento, neste ponto.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A instituição financeira ré impugnou a restituição de valores ao autor, alegando que só era cabível quando o valor pago o fosse de forma indevida, o que não ocorreu na espécie, em que as cobranças observaram a forma contratada.

Sucede que, em se tratando de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro, por ser consequência lógica do reconhecimento da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas.

Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. **INDÉBITO. REPETIÇÃO. PROVA. ERRO. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

4. **‘É entendimento assente desta Corte que a repetição é consequência lógica do reconhecimento judicial da ilegalidade de cláusulas contratuais abusivas e do acolhimento do pedido de restituição do que foi pago a mais, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, prescindindo, pois, da prova do erro, prevista no art. 965 do Código Civil.’** (AgRg no REsp 557301/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, unânime, DJ 22/08/2005, p. 283)

(...)

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.” (EDcl no REsp 545.585/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial interposto em: 15/09/2016; conclusos ao gabinete em: 30/01/2017; julgamento: CPC/15.

(...)

12. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

Neste contexto, a restituição de eventuais valores pagos a maior, diante do reconhecimento da abusividade praticada, é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da ré, de modo que a restituição deve operar-se de forma simples, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. sentença, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

DO RECURSO DO AUTOR

DO DANO MORAL

Pleiteou o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, em razão da cobrança de taxas de juros abusivas.

Sem razão, contudo.

Isto porque, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida

de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, as preocupações e aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos juros cobrados pela instituição financeira, e o tempo por ele despendido para tentar solucionar estes problemas, não configuram dano moral passível de ressarcimento. Ademais, a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente

pactuada.

Neste sentido, convém lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO e INDENIZAÇÃO – Mútuo - Empréstimo pessoal – **Reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada e substituição pela taxa média de mercado – Dano moral – Autora firmou os contratos espontaneamente e concorreu para o evento danoso - Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral** - Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor – Descabimento – Indenização indevida – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à apelante – Recurso desprovido, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1002178-84.2018.8.26.0288; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020).

“CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo pessoal - **Taxas de juros remuneratórios abusivos** – Reconhecimento pela sentença – Redução para taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – Restituição de forma simples. **DANO MORAL - Inexistência - Abusividade contratual que, por si só, não configura ilícito a ensejar a obrigação dever reparatório – Ausência de comprovação quanto ao abalo sofrido – Indenização por dano moral indevida** – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1000026-50.2018.8.26.0066; Relator: Desembargador Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020).

Por conseguinte, não lhe é devida indenização, a título de dano moral, razão pela qual o recurso do autor não merece provimento, neste ponto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor insurgiu-se, ainda, quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrado na r. sentença em seu favor, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico auferido, quantia tida por ínfima para remunerar seu patrono. Assim, pleiteou sua majoração com

base no valor da causa, conforme o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, ressaltando que somente era admitido “o arbitramento por equidade quando for 'inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo' (art. 85, §8º do CPC)” (fls. 387).

É certo que não se trata de causa complexa que, inclusive, foi julgada antecipadamente, porém, os honorários advocatícios devem remunerar, condignamente, o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, demonstrado pela petição inicial e demais manifestações, além de atividades extrajudiciais de assessoramento ao cliente e coleta de documentos necessários ao ajuizamento da ação, que obteve êxito parcial ao final.

Neste contexto, o valor fixado na r. sentença afigura-se irrisório para tal fim.

Nestas condições, considerando o zelo e o trabalho desempenhado pelo advogado do autor, a verba honorária advocatícia deve ser readequada, para o correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 12), o que se afigura adequado para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte, levando em conta os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Destarte, o recurso comporta parcial provimento apenas para tal fim.

Por conseguinte, o apelo da ré não comporta provimento, ao passo que o apelo interposto pelo autor comporta parcial provimento, apenas para fixar a verba honorária advocatícia em favor de seus patronos no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já incluídos os honorários recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR